



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000314534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017626-41.2019.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que são embargantes INDERNES MARTINS DOS REIS JUNIOR e EDILAINE FERREIRA, são embargados ANTONIO OSÓRIO DE OLIVEIRA, GENIVALDA FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA, ABEL FERREIRO GALLEGO (POR CURADOR), ÁUREA DUARTE FERREIRA (POR CURADOR), IRACEMA DUARTE FERREIRO (POR CURADOR), JOÃO GARCIA JÚNIOR (POR CURADOR), JOÃO GARCIA NETTO (POR CURADOR), JOSÉ FERREIRA GALLEGO (POR CURADOR), MANOEL FERREIRO GALLEGO (POR CURADOR), MARIA AMÉLIA TEIXEIRA GARCIA (POR CURADOR) e SYLVIO DE SOUZA (POR CURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1017626-41.2019.8.26.0554/50000

Embargtes: Indernes Martins dos Reis Junior e Edilaine Ferreira

Embargdos: Antonio Osório de Oliveira, Genivalda Ferreira da Silva de Oliveira, Abel Ferreira Gallego, Áurea Duarte Ferreira, Iracema Duarte Ferreira, João Garcia Júnior, João Garcia Netto, José Ferreira Gallego, Manoel Ferreira Gallego, Maria Amélia Teixeira Garcia e Sylvio de Souza

Interessados: Jairo dos Santos Silva e Ausentes, Incertos, Desconhecidos e Eventuais Interessados Citados Por Edital

MM. Juíza de Direito: Bianca Ruffolo Chojniak

Comarca de Santo André - Foro de Santo André - 6ª Vara Cível

Voto nº 5697

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. USUCAPIÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra Acórdão que negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pelos Embargantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Debate relativo à alegação de existência de suposta omissão no tocante à presença dos requisitos da contiguidade, homogeneidade e pacificidade no âmbito da transmissão da posse, bem como para fins de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Vícios Inexistentes. 4. Pretensão nitidamente infringente. 5. Mero inconformismo da parte em relação ao entendimento deste Colegiado quanto ao caso sub judice. 6. Hipótese em que o Acórdão foi claro ao estabelecer os motivos pelos quais negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pelos Embargantes, sedimentado em entendimento perfilhado por este E. Tribunal de Justiça no tocante à matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tese de Julgamento: “O Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais, chegando à correta resolução da questão conforme entendimento do Colegiado”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022; 1.023, caput;



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.026, § 2º.

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Indernes Martins dos Reis Junior e Edilaine Ferreira contra o V. Acórdão de e-fls. 666/678 que, por votação unânime, negaram provimento ao Recurso de Apelação interposto pelos Embargantes.

Irresignados, insurgem-se os Embargantes sustentando a suposta existência de omissão no tocante à presença dos requisitos da contiguidade, homogeneidade e pacificidade no âmbito da transmissão da posse dos antigos possuidores aos Embargantes, o que configuraria a conduta descrita no art. 489, § 1º, do CPC, com a apresentação de ementas de julgados que apenas reiterariam a necessidade de uma “mesma natureza da posse”, com o emprego de conceitos abstratos, bem como para fins de prequestionamento, requerendo o provimento dos Embargos opostos.

Apresentação de Contrarrazões por Genivalda Ferreira da Silva de Oliveira, Antônio Osório de Oliveira e por João Garcia Júnior, para que os Embargos não sejam conhecidos, com a imposição de multa por embargos protelatórios, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC (e-fls. 15/16 e e-fls. 17/19).

Embargos tempestivos, isentos de preparo (artigo 1023, *caput*, do CPC).

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento, não havendo vícios a serem sanados.

Notoriamente, “os embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

Destaque-se que os presentes embargos apenas demonstram inconformismo com o resultado do julgado, sendo manifesto o seu caráter infringente.

Em que pese a irresignação da parte embargante, a Turma Julgadora levou em consideração todas as questões expostas nos autos, achando-se suficientemente fundamentadas as conclusões alcançadas.

Neste sentido, as irresignações destacadas e o posicionamento deste Colegiado em relação ao caso concreto, podem ser prontamente esclarecidos a partir da simples leitura do Acórdão publicado, o qual restou claro ao estabelecer os motivos pelos quais negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pelos Embargantes.

Com efeito, a insurgência manejada em nada se confunde com a suposta existência dos vícios elencados pelo art. 1.022 do CPC, eis que expressamente trata de matéria abordada na própria insurgência principal.

Em verdade, os Embargantes tentam, por meio de recurso integrativo, alterar o resultado do julgamento, o que é defeso pela via recursal eleita.

No entendimento do E. Superior Tribunal de

Justiça, “A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita.” (STJ; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.600.312/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, em 14/11/2024.)

Como bem apontado pelo voto condutor no que pertine aos requisitos da transmissão da posse dos antigos possuidores aos Embargantes, ou no que tangencia o documento firmado a terceiro, expressamente foi considerado que, “*Pretendem os Apelantes que a usucapião seja reconhecida pelo fato de terem adquirido o imóvel por meio Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Imóvel, em 28/11/2018 (e-fls. 26/33), requerendo a soma da posse com a dos antecessores. O artigo 1.238 do CC dispõe que aquele que possui como seu imóvel, pelo período quinze anos, sem interrupção ou oposição, adquiere-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé. Tal prazo pode ser reduzido a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel moradia habitual, ou mesmo tiver realizado nele obras ou serviços de caráter produtivo. Todavia, embora não se ignore a possibilidade de contar o tempo exigido com a posse dos antecessores, tal circunstância exige a comprovação da posse contínua, pacífica e de boa-fé, nos termos do art. 1.243 do Código Civil o qual prescreve que 'o possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé'* Sob essa perspectiva, a aplicação da referida regra pressupõe não apenas a contiguidade, mas também homogeneidade da posse, o que inexistente na hipótese vertente. (...) Com efeito, como bem reconhecido pelo Juízo oficiante, **os Apelantes não comprovaram exercer a posse mansa, pacífica, e sem oposição pelo prazo de 15 anos como previsto em lei, visto que o imóvel foi adquirido pelos recorrentes em**

28/11/2018, por meio do Instrumento particular referido, e supostamente firmado por Genivalda Ferreira da Silva de Oliveira e Antonio Osório de Oliveira, tendo sido a ação ajuizada em 01/08/2019, o que por si somente afastaria a pretensão autoral. Não fosse isso suficiente, ainda que o documento impugnado pelos terceiros pudesse ser considerado verdadeiro, destaca-se o acerto na sentença ora guerreada, a qual bem consignou que:

'(...) entendo que a posse mansa e pacífica pelo período mínimo de 15 anos não ficou demonstrada nos autos, pois o imóvel foi adquirido pelo autor em 2018, e os possuidores anteriores, supostos cedentes (terceiros Genivalda e Antonio) impugnaram expressamente a transação, sustentando que foram vítimas de estelionato praticado por Jairo do Santos, que consta como seu procurador na avença por eles rechaçada. Nesse sentido, vale dizer que, embora a jurisprudência permita a soma da posse exercida pelos antecessores, é certo que referida posse deve ser mansa e pacífica, o que efetivamente não ocorreu no caso em tela. Logo, tendo os terceiros, supostos cedentes, insurgido-se expressamente com relação à avença que transferiria a posse do imóvel ao autor, ainda que não tenha ficado provada sua inautenticidade, por óbvio que o anterior período de posse exercido sobre o imóvel pelos cedentes não pode ser utilizado para integrar o prazo de 15 anos legalmente previsto. Sobre a questão, vale dizer, ainda, que foi deferida a produção de prova testemunhal a fim de que o autor provasse a posse mansa e pacífica do imóvel, bem como seu animu domini, contudo, ambas as testemunhas nada disseram especificamente sobre o imóvel objeto de discussão nestes autos, apenas afirmando que ouviram dizer que o autor teria adquirido referido bem em uma transação firmada com o Sr. Jairo em razão de impasses com os antigos proprietários de outro imóvel localizado na rua Algeciras. Ademais, o fato de existirem processos criminais bem como outras demandas cíveis envolvendo o imóvel objeto de usucapião nestes autos, também indica a inexistência de posse mansa e pacífica por 15 anos sobre o referido bem, pelo que não ficou comprovado

um dos requisitos necessários para aquisição da propriedade imobiliária por meio de usucapião'. Deveras, persistindo a divergência acerca da ausência da pacificidade da posse, inexistente comprovação de que a posse dos terceiros interessados foi transmitida aos Apelantes com as mesmas características para que estes pudessem prosseguir em seu exercício para fins de aquisição da propriedade, o que não se verificou nos autos, não comportando guarida a alegação de que os antigos possuidores seriam partes ilegítimas a comporem a demanda se a pretensão autoral era justamente o reconhecimento da usucapião, acrescendo sua posse à dos antecessores. Isto considerado, não se desincumbindo os Apelantes do ônus probatório imposto pelo art. 373, inciso I, do CPC, elucidando de maneira cabal a idêntica natureza acrescida do tempo das posses de seus antecessores para fins de viabilizar a accessio possessionis, não podia sua pretensão aquisitiva ser acolhida” (grifo próprio), tampouco merecendo acolhimento a alegada apresentação de ementas de julgados com o emprego de conceitos abstratos, pois expressamente se referem à Jurisprudência desta Corte de Justiça no tocante à matéria.

Destaque-se que o próprio mérito debatido, e as fundamentações esclarecidas, já demonstram que não houve qualquer vício a respeito dos tópicos embargados, mas tão somente a adoção de um posicionamento por este Colegiado que foi desfavorável às pretensões da parte embargante, por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto.

Finalmente, não se pode olvidar que “A mera irresignação do embargante, em busca de reformar o vaticínio das instâncias ordinárias, torna inviável o inconformismo da parte, haja vista a natureza dos embargos de declaração, os quais se prestam a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa” (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.122.806-SP, 6ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Turma do Superior Tribunal de Justiça, v.un., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, em 2/10/2014).

Em suma, o V. Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais, chegando à resolução da questão conforme entendimento do Colegiado.

Por fim, como se sabe, nos termos do art. 1.025 do CPC, é dispensável que o Tribunal se pronuncie acerca das matérias e dispositivos legais invocados pelo Embargante para que possa ter acesso às instâncias superiores.

Com efeito, *“É desnecessário que o julgado se refira pontualmente a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes, sendo suficiente que promova adequada solução à controvérsia”* (ACO 541 ED/DF, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, Min. Rosa Weber, em 16/12/16).

Em conclusão, por ora, rejeito o pedido de arbitramento de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, deduzido em Contrarrazões, prevenindo à parte, todavia, que a reiteração da oposição de recursos meramente protelatórios poderá ocasionar a fixação de sanção pecuniária, nos termos do dispositivo legal em comento.

Isto posto, por meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação supra.

CORRÊA PATIÑO
Relatora